



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO  
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021-PMI-INEX**

**CONTRATOS: 004.1/2021-PMI-INEX, 004.2/2021-PMI-INEX,  
004.3/2021-PMI-INEX e 004.4/2021-PMI-INEX**

**CONTRATADO: EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**OBJETO: Contratação de advogado especializado na prestação de serviços profissionais de advocacia, pelo Município de Igarapé-Miri para atuação junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Justiça Federal e no contencioso Tributário, com auxílio em demandas específicas administrativas e judiciais a pedido do Procurador-Geral do Município, Secretarias Municipais e do Prefeito Municipal.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 004.1/2021-PMI-INEX, 004.2/2021-PMI-INEX, 004.3/2021-PMI-INEX e 004.4/2021-PMI-INEX.

Era o que cumpria relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos contratos mencionados acima, decorrentes da Inexigibilidade nº 004/2021-PMI-INEX, firmado entre a Gestão Municipal e a empresa EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as



partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela TERCEIRA Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 22 de novembro de 2023.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
**Assessor Jurídico**

**Dr Sylber Roberto S. Lima**  
**OAB / PA 25.251**